Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 82/52

Doc. nº1145/52

Art. 1º - Fica criada a taxa de Execução de Serviços de iluminação pública e domiciliar, destinada a atender às despesas de execução dessas obras.

§ Único - As despesas compreendem as que forem orçadas e cobradas pela emprêsa concessionária dos serviços de energia elétrica.

Art. 2º - A Taxa é devida pelos proprietários de imóveis frontei - ros à via pública que fôr beneficiada com êsse serviço.

Art. 3º - Executado o serviço de cada trecho, a Prefeitura organizará uma relação dos proprietários ou compromissários, - com a especificação da metragem de frente do terreno de cada um, dividindo o montante da despesa, pelo número de metros dos imóveis beneficiados, cobrando, de cada um, uma só cota, a parte respectiva.

Art. 4º - As despesas orçadas pela emprêsa concessionária da energia elétrica serão acrescidas de 10% para o custeio, cobrança etc.

Art. 5º - A Prefeitura públicará edital contendo a lista dos pro - prietários devedores da taxa, marcando o prazo para o - respectivo pagamento.

§ Único - Em qualquer hipótese o prazo para pagamento não será inferior a dez nem superior a sessenta dias, da data do edital.

Art. 6º - Se houver reclamação contra o montante da taxa, por ser considerada excessiva a despesa, a Prefeitura providenciará no sentido que se faça as retificações caso sejam - procedentes as reclamações.

§ Único - As reclamações não terão efeito suspensivo, cabendo ao - interessado o direito de obter a devolução da diferença no caso de constatação desta.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua públicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 4 de Dezembro de 1952

a) EDMAR DIAS BEXIGA

Proc. 127/52